



Processo nº 01.01.018502.00001829.2021.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo: planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigorificados, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários para o escoamento, armazenagem e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar-PREME.

**Impugnante:** RECHE GALDEANO & CIA LTDA

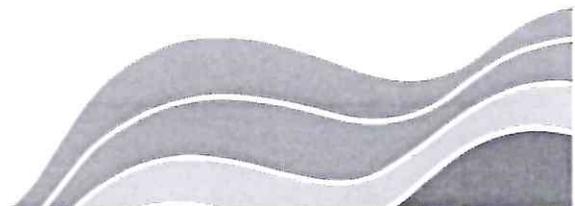
**Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial nº 010/2021-CIL-ADS / Registro de Preços 10/2021.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação e Pedidos de Esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial n.º 010/2021–CIL-ADS, manejada por RECHE GALDEANO & CIA LTDA, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Impugnação ao item editalício referente à Qualificação Técnica, pois, supostamente, figura-se lesivo ao caráter competitivo do certame, além de ferir os princípios básicos das contratações públicas, exigir atestados de capacidade que comprovem a execução dos serviços compatíveis em quantidade com o objeto licitado ou semelhante;
- b) Não houve previsibilidade de carga horária a ser cumprida pelos condutores dos veículos, assim como não possui nenhuma disposição que





defina a forma de pagamento e/ou cumprimento da jornada de trabalhos nos casos de hora extra;

Ao final, pleiteia a impugnante: 1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos à formulação da proposta; 2. Seja conhecida a impugnação e julgada totalmente procedente; 3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com as devidas exclusões pleiteadas e sanadas as omissões; 4. A reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis).

É o relatório. Passo a decidir.

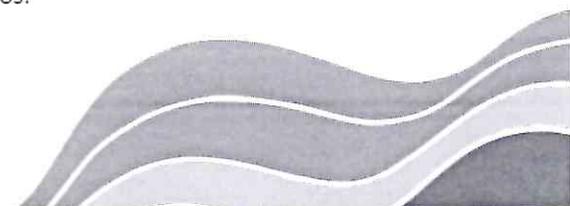
Seguem abaixo os respectivos fundamentos nos quais se pautou este Presidente em sua atividade de convicção.

## 2. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. Art.87, §1º DA LEI 13.303/2016. ESPECIALIDADE DA NORMA.

Preliminarmente, a título de esclarecimento técnico acerca da matéria de licitações e das particularidades aplicadas às Empresas Públicas, cumpre destacar que a Impugnante se equivocou ao fundamentar sua peça nos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, haja vista que o certame é capitaneado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, tendo natureza jurídica de empresa pública (Art.1º, Anexo Único, Decreto nº26.747/2007), portanto, regida pela Lei nº 13.303/2016<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.





É necessário compreender que quando as Empresas Públicas adotam a modalidade Pregão (Art.32, IV, Lei nº 13.303/2016<sup>2</sup>), a aplicabilidade das leis se dá de maneira sistêmica e coordenada, de modo a se obter um rito procedimental que espelhe verdadeira compatibilidade estrutural entre as normas, sempre em busca da vantajosidade da contratação e da isonomia entre os interessados.

Nesse sentir, de acordo com a lógica colaborativa, tendo o presente certame o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório (Art.39, II, “a” Lei nº13.303/2016<sup>3</sup>), o prazo de anterioridade para o manejo da impugnação é de 5 (cinco) dias, como dispõe a norma especial que rege as Empresas Públicas.

Raciocínio diverso estabelecendo prazo mais enxuto para o manejo de impugnação e pedido de esclarecimentos só poderá ser aplicado na hipótese no Art.39, I,

---

<sup>2</sup> Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

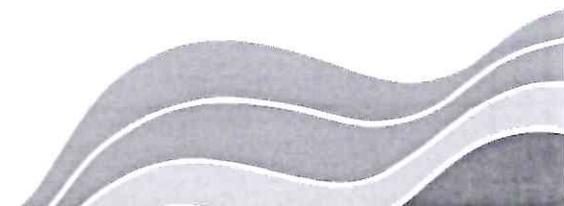
<sup>3</sup> Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“a” da Lei nº13.303/2016, onde o prazo de anterioridade é incompatível com o amplo exercício do direito de petição em alinhamento com a competitividade do certame.

De maneira inequívoca, alinhando-se com o raciocínio aqui aduzido, o Art.87, §1º da Lei 13.303/2016<sup>4</sup> e Item 10.1 do Edital, lecionam que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade da lei de regência, devendo protocolar o expediente até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Certo é que o certame do Pregão Presencial 010/2021-CIL-ADS / Registro de Preços 010/2021 tem data marcada para o dia 23/08/2021, às 09:00, na sede desta Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS.

Em sede de juízo de admissibilidade, especialmente no que toca à tempestividade, percebo que a referida impugnação fora protocolada aos dias 18/08/2021, às 17h10min, ou seja, ao arrepio do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a ocorrência do certame.

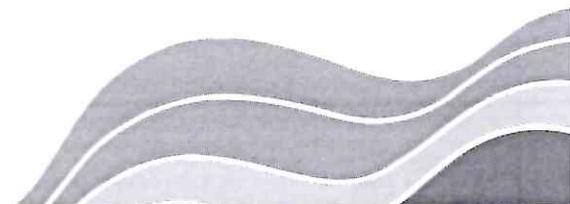
Sob esse viés, resta claro que a impugnação manejada não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, devendo, portanto, ser considerada intempestiva, prejudicando assim seu conhecimento.

Aproveitando o ensejo, pontue-se que o texto de lei é claro e expresso quando outorga o prazo de 3 (três) dias úteis para a entidade julgadora responder aos questionamentos, e não de 24 (vinte e quatro) horas, como pretendeu a Impugnante.

---

<sup>4</sup> Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.





3. DISPOSITIVO

Forte nas razões expostas na presente resposta, DIANTE DA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE, DEIXO DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulada pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº 010/2021 – CIL-ADS / Registro de Preços 010/2021.

Manaus (AM), 20 de agosto de 2021.

GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO

Presidente da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS

